



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 645/2023**

Processo Número: **11333/2023** | Data do Protocolo: 28/04/2023 12:18:17

Autoria: **Felipe Franco**

Coautoria:

Ementa: **Altera a Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009 - “Que Institui o Programa Bolsa Talento Esportivo”.**





## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009 - "Que Institui o Programa Bolsa Talento Esportivo".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - fica a Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009, alterada na seguinte conformidade:

I – "Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Bolsa Talento Esportivo", no âmbito do Estado, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, bem como os treinadores registrados no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF, com abrangência em todo território nacional, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades.

Parágrafo único - Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela "Bolsa Talento Esportivo observando-se as disponibilidades financeiras." (NR)

II – "Artigo 2º. - O Programa previsto no artigo 1º garantirá apoio financeiro em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:

I - Estudantil: atletas na faixa etária de 08 (oito) a 17 (dezesete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas com notas escolares satisfatórias, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

II - Juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezesete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

III - Nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE;

IV - Internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan- Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE.

§ 1º - A inscrição no Programa a que se refere o "caput" deste artigo:

1 - depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus

Municípios há pelo menos 1 (um) ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no Calendário Oficial da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;

2 - poderá ser requerida, observadas as exigências desta lei, pelos atletas inseridos nos Centros de Excelência Esportiva, por intermédio da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

§ 2º - A concessão da "Bolsa Talento Esportivo" não gera qualquer vínculo dos beneficiários com as entidades de administração de desporto ou com a Administração Pública".(NR)

III – "Artigo 4º - O pedido para a concessão da "Bolsa Talento Esportivo" será dirigido à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo e será avaliado por uma Comissão de Análise, a ser instituída por





resolução do Titular da Pasta.

§ 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por 3 (três) representantes da Secretaria de Esporte Esportes do Estado de São Paulo e 1 (um) representante das Federações Esportivas do Estado.

§ 2º - Os membros da Comissão de Análise serão designados pelo Secretário de Esportes do Estado de São Paulo para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º - O exercício das funções de membro da Comissão de Análise será considerado como serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer remuneração.

§ 4º - A Comissão de Análise poderá convidar para participar dos trabalhos de avaliação o representante da entidade de administração de desporto à qual está vinculado o atleta.

§ 5º - O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à categoria Estudantil.

§ 6º - À Comissão de Análise caberá:

- 1 - elaborar seu regimento interno, que conterà disposições sobre seu funcionamento e atribuições de seus membros;
- 2 - elaborar critérios para avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos;
- 3 - opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a concessão do benefício ou o indeferimento do pedido;
- 4 - definir critérios para eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao disposto nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à espécie. "(NR)

**Inclui-se o artigo 6º A e 6º B a Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009.**

IV - Artigo 6ºA - O Programa "Bolsa Talento Esportivo" garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito do benefício, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§ 1º Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa Talento Esportivo, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§ 2º À atleta gestante e puérpera será garantido o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possa retomar a atividade esportiva.

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-talento esportivo durante o período da gestação ou do puerpério.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa Talento Esportivo será garantida às atletas gestantes ou puérperas durante o período da gestação acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas.

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa Talento Esportivo voltarão a ser exigidas.

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa Talento Esportivo, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§ 7º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.





§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, suplementadas se necessário". (NR)

V-“ Artigo 6º B - Assegura essa Lei a paridade de gênero, com reserva de bolsas no percentual mínimo de 50% para mulheres.”(NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei 13.556/2009, que trata do programa de concessão de auxílios aos atletas do Estado de São Paulo, hoje conhecido como Bolsa Talento Esportivo.

O Projeto em tela é ampliar a faixa etária mínima permitida para a concessão do benefício, visto que, algumas modalidades olímpicas não exigem idade mínima para competição, como observado nas Olimpíadas de Tóquio como a brasileira Rayssa Leal, que conquistou sua medalha olímpica de prata aos 13 anos de idade.

Além da inclusão de crianças a partir de 8 anos, a inclusão dos treinadores devidamente registrados no Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. Ademais, o valor da bolsa, receberá um reajuste de correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE.

Por fim, com vistas a ampliar direitos e garantias às mulheres-atletas em período de gestação e recém-maternidade. Assim, a proposta está alinhada à diretriz deste governo de promover ativamente os direitos das mulheres, a partir da superação de desigualdades, do firme combate a todo e qualquer tipo de discriminação e do enfrentamento à intolerância e à violência de qualquer espécie.

Desta forma, ampliando a proteção e oferecendo melhores condições para o seu desenvolvimento esportivo, sem prejuízo da sua condição de gestante e mãe. A medida promove equidade, valoriza a mulher na sua dimensão materna e estimula a que as atletas possam conciliar o exercício da prática esportiva com a maternidade. Assim, a gravidez é critério objetivo para não renovação, suspensão ou exclusão da Bolsa Talento Esportivo, sendo assim, a atleta deixa de receber o pagamento da bolsa na integralidade, bem como não consegue pleitear uma nova bolsa. Diante dessa situação fática, que impacta de forma negativa no desenvolvimento humano e esportivo das mulheres, a finalidade desta proposta de alteração da Lei n.º da Lei 13.556/2009, é aperfeiçoar o normativo de modo a garantir o pleno exercício da maternidade das nossas atletas no âmbito do Programa Bolsa Talento Esportivo. A proposta se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a orientar uma nova percepção sobre a gestação e seus impactos sobre as atletas.

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

**Felipe Franco - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **28/04/2023 11:34**

Checksum: **14FEA05D02BE6DB272C308B276FD23BAA665D2EBCBABD8B95852191E0068C1C8**

